

## A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO EM SEGREGAR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES E OBTER A CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Lucas Rodrigues D' Império<sup>1</sup>

### Resumo

Este artigo analisa o inciso I do artigo 195 da Portaria MTP 1.467/2022 e o inciso II do artigo 96 da Lei Federal nº 8.213/1991 que vedaram a contagem de tempo de serviço público com a atividade privada, quando concomitantes, inclusive, de cargos cumuláveis, e a consequente emissão de Certidão de Tempo de Contribuição. Verifica que inúmeros servidores públicos são impactados com essas vedações. Para tanto utiliza o método de coleta bibliográfica, análise da legislação e das decisões judiciais sobre o tema. Primeiramente, examina a doutrina e a regra constitucional da contagem recíproca do tempo de contribuição aplicadas tanto ao segurado vinculado ao RGPS quanto ao servidor público ligado ao RPPS. O estudo identifica que essa regra é de eficácia plena e independe de legislação para sua aplicação. Em seguida, analisa a legislação infraconstitucional como a lei federal, o Regulamento da Previdência Social, Instrução Normativa e a Portaria MTP aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social. Assim, o artigo explora as mais recentes diretrizes infralegais acerca da Certidão de Tempo de Contribuição. Por fim, analisa a jurisprudência do STF, STJ e dos tribunais regionais. Diante do estudo, conclui acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos legais que impedem o pleno exercício do direito constitucional da contagem recíproca do tempo de contribuição quando há atividades concomitantes exercidas pelos servidores públicos.

**Palavras-chave:** Servidor Público; Contagem Recíproca; Certidão de Tempo de Contribuição; Atividade Concomitante; Legislação Infraconstitucional.

## THE PUBLIC SERVANT'S CONSTITUTIONAL GUARANTEE TO SEGREGATE THE CONTRIBUTION TIME FOR THE CONCOMITANT ACTIVITIES AND OBTAIN THE CONTRIBUTION TIME CERTIFICATE

### abstract

This article analyzes the item I of article 195 of MTP Ordinance 1.467/2022 and the item II of article 96 of Federal Law 8213/1991 which prohibited the counting of time in public service with private activity, when concomitant, including cumulative positions, and the consequent issuance of a Certificate of Contribution Time. It verifies that numerous public servants are impacted by these fences. To do so, it uses the method of bibliographical collection, analysis of legislation and judicial decisions on the subject. First, it examines the doctrine and the constitutional rule of reciprocal

<sup>1</sup> Barachel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogado. Especialista em Direito Tributário pelo IBDT. Especialista em Previdência do Servidor Público – IEPREV. Especialista em Direito Previdenciário e Prática Processual RGPS Nova Previdência – IEPREV. Sócio da área previdenciária da Fordellone Sociedade de Advogados. Contato: lucas@fordellone.com.br.

counting of contribution time applied both to the insured associated to the General Social Welfare Policy and to the public servant bound to the Special Social Security Regime. The study identifies that this rule is fully effective and does not depend on legislation for its application. Then, it analyzes the infraconstitutional legislation such as the federal law, the Social Security Regulation, Normative Instruction and the MTP Ordinance applicable to the Special Social Security Regimes. Thus, the article explores the most recent infralegal guidelines regarding the Contribution Time Certificate. Finally, it explores the jurisprudence of the STF, STJ and regional courts. In view of the study, it certified the unconstitutionality of these legal provisions that prevent the full exercise of the constitutional right of reciprocal counting of contribution time when there are concomitant activities carried out by public servants.

**Keywords:** Public Servants; Reciprocal Count; Certificate of Contribution Time; Concomitant Activity; Infraconstitutional Legislation.

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é analisar a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 195 da Portaria MTP nº 1.467/2022 (Portaria) e do inciso II do artigo 96 da Lei Federal nº 8.213/1991<sup>2</sup> que vedaram a contagem de tempo de serviço público com a atividade privada, quando concomitantes, inclusive, de cargos cumuláveis, e a consequente emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).

Essas vedações são impostas tanto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) quanto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Este artigo está assim organizado. Após esta introdução, serão descritos os conceitos constitucionais e infraconstitucionais<sup>3</sup> relativos à Contagem Recíproca do Tempo de Contribuição, Compensação Financeira, CTC e as Atividades Concomitantes.

Em seguida, o estudo analisa a jurisprudência, desde as mais antigas decisões do STF quanto às recentes posições deste tribunal constitucional, do STJ e dos tribunais regionais.

Como resultado, a conclusão do presente ensaio confirmará a inconstitucionalidade dessas vedações, em virtude do pleno direito constitucional à contagem recíproca do tempo de contribuição dos servidores públicos em ter a CTC com as atividades concomitantes devidamente segregadas.

Por fim, a pesquisa se mostra relevante para o direito previdenciário diante da enorme massa de servidores públicos que trabalham em mais de uma atividade laboral, como, por exemplo, no *magistério* e na *saúde*.

Esses servidores públicos são impactados negativamente ao serem impedidos de exercerem em sua plenitude o direito social constitucional da aposentadoria que, na grande maioria das vezes, depende da Certidão de Tempo de Contribuição e da segregação do tempo de contribuição das atividades concomitantes.

Segundo recente notícia (Veleda, 2020), com base nos dados do Painel Estatístico de Pessoal (PEP) do governo federal (Brasil, 2020b), os professores (145.294), médicos

<sup>2</sup> Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

<sup>3</sup> Neste estudo será utilizado o termo “infralegal” como sinônimo de infraconstitucional.

(22.260) e auxiliar de enfermagem (13.082) estão entre as carreiras com maior quantidade de servidores públicos ativos no âmbito federal, num total de 603 mil em julho de 2020.

Em pesquisa (BRASIL, 2020a) realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o total de vínculos públicos passou de 5,1 milhões para 11,4 milhões, sem incluir as empresas públicas, entre 1986 e 2017.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No Brasil, os trabalhadores das atividades privadas são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)<sup>4</sup>, e os servidores públicos de cargos efetivos são ligados a determinado Regime Próprio de Previdência Social dependendo do ente público (municipal, estadual, federal).

Principalmente no âmbito municipal, ainda existem os servidores públicos sob regime celetista, ou seja, com registro em carteira de trabalho, assim, recolhendo a contribuição previdenciária ao RGPS.

Então, no decorrer da sua vida laboral, é normal que o cidadão tenha recolhimentos previdenciários para regimes distintos por ter tido (a) empregos na esfera privada, (b) atividades públicas como servidor público, vinculado ora ao RGPS ora ao RPPS, e até (c) atividades exercidas de forma simultânea, as denominadas atividades concomitantes.

Diante disso, criou-se, no mundo jurídico, o instituto da contagem recíproca do tempo de contribuição, uma forma legal de assegurar o livre carregamento desse tempo de contribuição entre os regimes previdenciários.

A contagem recíproca é a garantia constitucional que o segurado tem de fracionar, carregar e averbar o seu tempo de contribuição entre os regimes de previdência social que bem entender e que melhor o atendam.

Essa garantia é prevista no §9º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), nestes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [...]

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a **contagem recíproca do tempo de contribuição** entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a **compensação financeira**, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social **terão con-**

<sup>4</sup> O INSS é uma autarquia federal vinculada ao Governo Federal.

**tagem recíproca** para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes (Brasil, 1988, grifo nossos).

Embora o mandamento constitucional tenha duas partes, a primeira, que trata do direito à contagem recíproca do tempo de contribuição, *independe de norma infralegal*, e somente a forma da compensação financeira decorrerá de regulamentação.

Segundo Fernando Ferreira Calazans e Bruno Calazans dos Reis (2021, p. 276), a supra norma constitucional garante, sem qualquer reserva, a migração do tempo contributivo entre regimes de previdência, em vista da busca pela efetividade da proteção social, vejamos:

Segundo referido dispositivo, ao segurado é garantido, para fins de aposentadoria e sem qualquer reserva, a transposição do tempo contributivo mantido num regime para outro.

Tendo em vista a busca pela garantia do interesse público **na máxima efetividade da proteção social**, tal garantia de migração do tempo de contribuição de um regime para outro advém da incorporação ao patrimônio jurídico do segurado daquele período contributivo de forma que, ao optar por se desvincular de um regime, terá direito à utilização do tempo e de seus respectivos salários de contribuição **a fim de migrar para outro** (Calazans; Reis, 2021, p. 276, grifo nosso).

Sem adentrar aos detalhes da sua operacionalização, muito bem explorados por Guimarães<sup>5</sup> (2012), o órgão de origem compensará monetariamente o órgão instituidor (destino) onde ocorrerá a concessão do benefício previdenciário para não haver desequilíbrio financeiro entre os regimes de previdência social.

Os critérios da compensação financeira entre o RGPS e o RPPS, e destes entre si, foram delineados pela Lei Federal nº 9.796/1999 regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.188/2019.

Para não restar dúvidas, o servidor público de cargo efetivo vinculado ao RPPS também tem permissão constitucional para aplicar o direito à contagem recíproca do tempo de contribuição, como dispõe o §9º e o §12º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, que remetem ao próprio §9º do artigo 201 da Carta Magna.

Portanto, é primordial concluir que a contagem recíproca de disponibilidade de tempo de contribuição é garantida por mandamento constitucional de eficácia plena independente de lei, decreto ou normas infralegais para sua aplicação.

<sup>5</sup> Ex-presidente do INSS, Leonardo José Rolim Guimarães.

## 2.2 A CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E AS REGRAS INFRACONSTITUCIONAIS

A Certidão de Tempo de Contribuição é o instrumento hábil que materializa a contagem recíproca e a compensação previdenciária.

O Professor Pedro Lenza (2020, p. 2.096) trata que a expedição de certidão por repartição pública é um direito líquido e certo, seja para esclarecimento como para requerer a sua aposentadoria.

O artigo 94 da Lei Federal nº 8.213/1991 reproduziu o direito da contagem recíproca do tempo de contribuição no âmbito do RGPS, vejamos:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente (Brasil, 1991).

A premissa inicial é: o legislador federal, assim como o constitucional, não criou óbices ao direito do segurado no exercício da contagem recíproca do tempo de contribuição.

O Governo Federal detalhou as regras específicas<sup>6</sup>, através do Regulamento da Previdência Social de 1999 (RPS/1999), e criou a CTC a ser emitida pelo INSS ou a unidade gestora do RPPS como forma de transportar e homologar o tempo de contribuição entre os regimes.

Na prática, nessa certidão, constará a vida laboral e contributiva do segurado com o devido registro e apontamento dos seus dados cadastrais, como RG, CPF, número de matrícula no ente público, vínculos, período de contribuição, tempo a ser aproveitado pelo órgão instituidor (destino), tempo especial e, essencialmente, a relação das contribuições previdenciárias que não foram utilizadas para outros fins.

As recentes Instrução Normativa nº 128/2022 (IN 128/2022)<sup>7</sup> e Portaria MTP nº 1.467/2022 trazem, na maioria dos casos, as mesmas regras e procedimentos do RPS/1999 relativos ao reconhecimento do tempo de contribuição em si e a emissão da CTC.

Importante dizer que os servidores administrativos do INSS e do RPPS devem seguir as diretrizes específicas da IN 128/2022 e da Portaria, respectivamente.

Além da Portaria apresentar um modelo próprio de CTC, em seu Anexo IX, o §2º do artigo 182 sinaliza uma novidade: a possibilidade de criação de um sistema integrado de dados que permita a emissão eletrônica da CTC.

Enquanto esse sistema não for criado, a Portaria trata que a certidão deve conter numeração única. No mesmo sentido é o §1º do artigo 511 da IN 128/2022 e o §7º do artigo 130 do RPS/1999 nos quais dispõem que a CTC deverá ser única.

<sup>6</sup> Ver artigos 125 e 130.

<sup>7</sup> Ver os artigos 70, 511 e Anexo XV.

*A premissa da unicidade da Certidão de Tempo de Contribuição é muito importante, pois, caso haja a necessidade de revisão, deverá o órgão de destino emitir declaração de não utilização ou certificar quais períodos foram utilizados e para que fim (Anexo XI da Portaria).*

Muitos não possuem claramente que essa premissa é aplicada, apenas, à Certidão de Tempo de Contribuição, confundindo com o princípio de unicidade do tempo de contribuição.

Com isso, criam uma verdadeira celeuma no momento de revisar uma Certidão de Tempo de Contribuição, por exemplo, quando se averba parcialmente somente parte do tempo de contribuição certificado nesse documento ou quando existem períodos contributivos concomitantes.

Na prática, há tempos que a vedação legal de forma ampla da “contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes”, constante no inciso II do artigo 96 da Lei Federal nº 8.213/1991, provoca reiterados indeferimentos de pedidos administrativos da CTC pelo INSS.

Os incisos I e VIII desse dispositivo legal também vedam (1) a contagem do tempo em dobro ou em outras condições especiais e (2) a desaverbação do tempo de contribuição do RPPS quando já foi gerada alguma vantagem remuneratória ao servidor público.

Por sua vez, o inciso I do artigo 195 da Portaria MTP nº 1.467/2022 acabou reproduzindo esse impedimento aos Regimes Próprios de Previdência Social, nestes termos:

Art. 195. É vedada a emissão de CTC:

I – com contagem de tempo de contribuição de **atividade privada** com a de serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando **concomitantes** (BRASIL, 2022a, grifos nossos).

O §12º do artigo 130 do RPS/1999 e o §2º do artigo 548 da Portaria INSS/DIRBEN nº 991/2022, também, caminham no mesmo sentido, vejamos:

Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: [...]

§ 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, **quando concomitantes**, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição.

Art. 548. Ao requerente que exercer cargos constitucionalmente acumuláveis, no mesmo ou em outro ente federativo, é permitida a emissão de CTC única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, RPPS de dois entes federativos ou o RPPS de um mesmo ente federativo para averbação nos dois cargos acumulados.

**§2º Quando do exercício de atividades concomitantes, será certificado**

**o período uma única vez, sendo vedado o desmembramento das atividades entre os Entes de destino** (Brasil, 2022c, grifo nosso).

Cabe destacar que o inciso XVI do importante artigo 37 da Constituição Federal autoriza a cumulação de cargos e empregos privativos de professor, técnico ou científico e de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

Então, essa vedação de forma ampla instituída pela lei federal, Regulamento da Previdência Social e, recentemente, reproduzida pelo inciso I do artigo 195 da Portaria, contraria de forma cristalina o supra mandamento constitucional que autoriza de forma indireta a segregar o seu tempo de contribuição concomitante, afinal, tais profissionais possuem *permissão* para cumular cargos e empregos.

É incongruente a *vedação ampla* da lei federal enquanto o RPS/1999 autoriza a contagem de tempo de contribuição quando há atividade concomitante de cargos ou empregos cumuláveis pela Constituição Federal.

Ainda, tal vedação prejudica os servidores públicos que, no cotidiano e na prática, raramente tem os pedidos de emissão de CTC deferidos de forma correta quando há atividades concomitantes.

Isso porque, simplesmente, os servidores administrativos, ao entender que existe um impedimento infraconstitucional de emissão de CTC adotam a *premissa equivocada* da existência de *unicidade de tempo de contribuição* quando há atividade concomitante.

Ocorre que é inconstitucional a vedação infraconstitucional de emissão de CTC segregando o tempo de contribuição oriundo de atividade concomitante, pois existem garantias constitucionais plenas (1) da contagem recíproca do tempo de contribuição e (2) pela cumulação de cargos entre si e/ou com emprego privado.

Passamos a verificar o tema com alicerce na jurisprudência.

### **2.3 A jurisprudência e a inconstitucionalidade da vedação na CTC da segregação do tempo de contribuição das atividades concomitantes**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento com repercussão geral do Tema 522 (RE nº 650.851, BRASIL, 2014c) e em decisão de controle concentrado de constitucionalidade, na ADI nº 1.798, garantiu que a imposição de restrição à contagem recíproca do tempo de contribuição viola preceito constitucional.

Ficou delineado que não deve haver restrição por normas locais ao direito da contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada para fins de concessão de aposentadoria.

É tão firme essa posição que, no julgamento do RE nº 162.620 de 1993, um dos mais antigos sobre o tema no STF, o Ministério Público Federal foi incisivo ao dissertar sobre a inviolabilidade do preceito constitucional da contagem recíproca do tempo de contribuição, nestes termos:

Na verdade, o que ficou na dependência da iniciativa deste último – LEGISLADOR ORDINÁRIO FEDERAL – foi unicamente o estabelecimento dos critérios de compensação financeira entre os diversos sistemas de previdências social, **premissa que indubitavelmente autoriza a concii-**

**são no sentido de ser juridicamente indevida qualquer restrição ao direito em si do segurado à contagem recíproca para fins de aposentadoria, qualquer que seja o ato normativo, estadual ou federal, que se pretenda utilizar para tal finalidade sob o falso pretexto de regulamentar o citado dispositivo da Constituição Federal de 1998 (Brasil, 1993, grifo nosso).**

Em outras palavras, no decorrer das décadas, o STF (AgRg no Agl nº 318.993, BRASIL, 2002) pacificou a jurisprudência acerca da autoaplicabilidade do instituto da contagem recíproca do tempo de contribuição sendo inconstitucional qualquer limitação a esse direito para fins de aposentadoria desde que haja a devida contribuição previdenciária (MS nº 26.919, BRASIL, 2008b).

O RPS/1999 autorizou a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição para período fracionado e tal permissão foi devidamente reproduzida tanto na IN quanto nos artigos 191 e 198 da Portaria aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social.

Desde 2005, ao julgar o REsp nº 687.479, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou a jurisprudência acerca da anuência do fracionamento do tempo de contribuição na CTC autorizando o segurado, servidor público, fracionar e carregar o período que desejar ao RPPS, mesmo quando há atividades concomitantes.

Mais uma vez, o judiciário entendeu que, havendo contribuição previdenciária no exercício simultâneo de atividades vinculadas para regimes diversos (RGPS x RPPS), não há óbice para o livre fracionamento e carregamento do tempo laboral em busca de benefício previdenciário.

A Primeira Turma do STJ, em 2017, no julgamento do REsp nº 1.584.339 se debruçou sobre esse tema e teceu importantes lições atestando (1) a legalidade da segregação de tempo de contribuição de período concomitante, mesmo quando as contribuições previdenciárias foram vertidas de forma simultânea ao RGPS (INSS) e, como consequência, (2) a permissão de concessão de duas aposentadorias em regimes distintos.

Esse entendimento restou cristalino no STJ ao julgar, em 2019, o AREsp nº 1.535.984 e citar o acórdão AgRg no REsp nº 1.335.066 proferido em 2012:

No mais, é assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que “a norma previdenciária não cria óbice a percepção **de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência**, havendo a respectiva contribuição para cada um deles” (AgRg no REsp 1.335.066/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/11/2012) (Brasil, 2012, grifo nosso).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região), com suporte na jurisprudência do STJ, entende no mesmo sentido ao tratar que não há impedimento do direito ao recebimento simultâneo de benefícios em ambos os regimes quando existe o exercício atividades concomitantes vinculadas ao RPPS e ao RGPS, desde que exista a respectiva contribuição (AC nº 5007777-51.2017.4.03.6105, SÃO PAULO, 2018).

Esse tribunal há tempos entende que essa contagem recíproca constitui um direito do segurado “tanto para somá-la ao tempo de atividade laborativa exercida unicamente na atividade privada, quanto para acrescentá-la ao tempo em que também trabalhou no setor público” (AC nº 94.03.100100-3, SÃO PAULO, 1997).

Embora o pano de fundo seja diverso, a recente Nota Técnica 792/2021 da Secretaria de Previdência, com base no julgamento do Tema 942 do STF de 2020, admitiu, inclusive, a emissão da CTC com reconhecimento de tempo especial cabendo ao órgão de destino a sua conversão em tempo comum, se assim o segurado desejar.

O ponto principal é citar que houve o entendimento naquela nota de que o reconhecimento na CTC de tempo de contribuição especial e a sua futura conversão em tempo comum antes da Reforma da Previdência de 2019 não trata, de forma alguma, de contagem de tempo ficto.

Ora, se o INSS entende que a conversão não pode ser classificada como tempo ficto, é ilógico entender que o tempo de contribuição de atividades concomitantes com fontes de custeio diversas, ainda que para o mesmo regime, trata de contagem de tempo em duplicidade, muito menos, tempo único.

O judiciário, em nenhum momento, entende que a segregação do tempo de contribuição da atividade concomitante pode ser admitida como contagem em dobro, vedação prevista no artigo 96 da Lei Federal nº 8.213/1991, exatamente pela distinção de fontes de recolhimentos previdenciários.

O STJ ainda entende que o servidor público, tendo contribuído ao RGPS e ao RPPS pelo exercício de atividades concomitantes, tem permissão para ter uma aposentadoria em cada regime previdenciário, sendo livre para ter a CTC com a devida segregação do tempo.

Percebe-se nitidamente que a jurisprudência é pacífica ao permitir a segregação do tempo de contribuição de atividades concomitantes, gerando o devido reconhecimento das contribuições previdenciárias ao órgão de destino na CTC, mesmo quando estes recolhimentos foram vertidos ao mesmo regime.

Isso porque, havendo a devida fonte de custeio de cada atividade laboral, seja na esfera privada quanto por atividade pública, deve ser permitida a segregação do tempo de contribuição e dos recolhimentos previdenciários das atividades concomitantes na CTC para regimes distintos em busca do cumprimento do direito social da previdência através de aposentadorias diversas.

Com o intuito de coroar todo o entendimento legal e jurisprudencial demonstrado neste estudo, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Tema 1.070 (BRASIL, 2022d), de uma vez por todas, permitiu a soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes, pois isso retrata fielmente o histórico contributivo do segurado, em busca do princípio do melhor benefício.

Se assim o é, não resta dúvida acerca do direito constitucional e legal do servidor público em segregar o tempo de contribuição de atividade concomitante e, conseqüentemente, os seus salários de contribuição não utilizados para nenhum fim previdenciário ou remuneratório em Certidão de Tempo de Contribuição.

Portanto, é inconstitucional o inciso I do artigo 195 da Portaria MTP nº 1.467/2022 por limitar garantia constitucional da contagem recíproca, prevista no §9º do artigo 201, aplicada ao servidor público pelo §9º e §12º do artigo 40 da CF/1988, com suporte na

Carta Magna e na jurisprudência pacífica sobre o tema.

Nesse mesmo sentido, é inconstitucional, também, o inciso II do artigo 96 da Lei Federal nº 8.213/1991 que impede de forma ampla a segregação do tempo de contribuição das atividades concomitantes.

Após traçar essas conclusões, é importante verificarmos separadamente as situações fáticas e as possíveis decisões judiciais aplicadas ao tema.

### **2.3.1 Atividade privada concomitante com pública vinculada ao RGPS ou Regime Próprio de Previdência Social**

É pacífica a jurisprudência do STJ permitindo a segregação do tempo de contribuição de atividade concomitante quando há exercício simultâneo de atividade privada e pública (REsp nº 1.444.003, BRASIL, 2014a).

Inclusive, no julgamento do REsp nº 1.584.339 em 2017, o STJ já decidiu pela possibilidade de segregação do tempo de contribuição por exercício de atividade privada como contribuinte individual concomitante à atividade pública por emprego público celetista ligados, neste momento, ao RGPS com posterior transformação em cargo público e, conseqüente, vinculação ao RPPS.

Em interessante julgamento envolvendo aposentadoria requerida ao INSS com tempo de contribuição em atividade privada e tempo de contribuição público parcialmente concomitante e homologado por mais de 05 (cinco) RPPSs em suas devidas CTCs, o TRF 3ª Região foi simples e direto ao determinar o reconhecimento de todos os períodos laborais, vejamos (AC 5912419-29.2019.4.03.9999, SÃO PAULO, 2021):

Nos termos do Art. 201, § 9º, da Constituição Federal, e do Art. 94, da Lei 8.213/91, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição/serviço vinculado ao regime próprio de previdência – RPPS, e do tempo de trabalho com as contribuições vertidas ao regime geral da previdência social – RGPS (São Paulo, 2021).

Nesses casos, que envolvem tempo concomitante em dois regimes distintos, RGPS e RPPS, o servidor público não teria dificuldades em requerer a CTC ao INSS, ou ao próprio RPPS, após exoneração, para averbação do tempo de contribuição num terceiro RPPS, visto que as contribuições previdenciárias foram realizadas segregadamente para cada regime.

De mais a mais, também teria suporte da jurisprudência pela legalidade do reconhecimento do tempo público na CTC emitido pela INSS oriundo de emprego público transformado em cargo público com destino ao RPPS, mesmo concomitante de atividade privada.

Entretanto, encontraria dificuldade em averbar no INSS, tempo de serviço público homologado em CTC por RPPS concomitante com tempo privado no RGPS em face de determinadas posições judiciais impeditivas dos Tribunais Regionais Federais pela aplicação do inciso II do artigo 96 da Lei Federal nº 8.213/1991 (AC 0006009-

72.2016.4.03.6183<sup>8</sup>, SÃO PAULO, 2022).

É preciso citar que essa posição ainda entende pela aplicação do cálculo do artigo 32 da Lei Federal nº 8.213/1991, desconsiderando o recente julgamento do Tema 1.070 do STJ no qual concluiu pela inaplicabilidade deste dispositivo quando há atividade privada concomitante.

Em caminho contrário, outro ponto a ser observado que determinados RPPSs desconsideram a soma dos salários de contribuição do tempo de contribuição da atividade privada reconhecida em CTC concomitante à atividade pública vinculado em RPPS, até pela ausência de disposição legal local<sup>9</sup>.

O fato é: havendo a contribuição previdenciária correspondente, o único impedimento para segregar o tempo de contribuição na CTC das atividades concomitantes é a utilização de determinado período em aposentadoria ou em vantagem remuneratória, conforme a garantia constitucional e pleno direito à contagem recíproca do tempo de contribuição.

### **2.3.2 Atividades públicas concomitantes com vinculação ao RGPS ou Regime Próprio de Previdência Social**

O julgamento do AgRg no REsp nº 1.335.066 do STJ abrange atividades públicas concomitantes de professor, inicialmente, vinculadas ao RGPS como empregado público celetista (estado e município), portanto, com contribuições vertidas simultaneamente ao INSS.

Em seguida, com a posterior criação de RPPS pelo Estado, foi interessante ao segurado carregar o tempo de contribuição estadual correspondente exercendo o direito constitucional da contagem recíproca.

No caso em apreço, é crucial identificar que o STJ refutou a ideia de unicidade de tempo de contribuição e que o segurado não ofendeu o artigo 96 da Lei Federal nº 8.213/1991, *em vista da independência dos vínculos laborais*.

Esses entendimentos são plenamente aplicáveis em caso hipotético em que as atividades públicas concomitantes fossem, ambas, oriundas de RPPS, principalmente quando tratamos de cargos constitucionalmente cumuláveis.

O fato é: havendo a contribuição previdenciária correspondente, o único impedimento para segregar o tempo de contribuição na CTC das atividades concomitantes é a utilização de determinado período em aposentadoria ou em vantagem remuneratória, conforme a garantia constitucional e pleno direito à contagem recíproca do tempo de contribuição.

### **2.3.3 Atividades privadas concomitantes**

Não foram encontradas decisões, a princípio, que abarcam unicamente a segregação do tempo de contribuição de atividades concomitantes privadas.

<sup>8</sup> Data do julgamento: 09/11/2022.

<sup>9</sup> Discussão interessante a ser abordada em novo estudo sob a ótica do recente julgamento do Tema 1.070 do STJ e a contagem recíproca do tempo de contribuição e seus salários de contribuição.

Isso devido às situações fáticas enfrentadas nas decisões judiciais envolverem a vida laboral de servidor público que possui tempo público e privado concomitante, ainda que vinculado em determinado período temporal a um mesmo regime (RGPS).

Numa situação facilmente encontrada no cotidiano, um médico tendo contribuído no mesmo período temporal ao RGPS, ou seja, de forma concomitante, como (1) contribuinte individual em atividade privada de consultório, (2) empregado em atividade privada em hospital e (3) empregado público em município vinculado ao RGPS, mas com posterior criação de RPPS.

Não poderia esse segurado segregar parte de sua atividade privada (consultório x hospital) para somar os salários de contribuição com a atividade pública em busca do melhor benefício no RPPS?

Não poderia requerer aposentadoria ao INSS mesmo com CTC emitida abarcando tão somente o tempo público, portanto, sem a utilização das contribuições previdenciárias pelo órgão de destino (RPPS) do período privado?

O fato é que, mesmo com diversas fontes contributivas, o INSS impede a concessão de aposentadoria utilizando tempo de contribuição de atividade privada quando há CTC emitida, somente, com a discriminação das contribuições da atividade pública concomitante.

Ou seja, mesmo o órgão instituidor (de destino) utilizando, tão somente, o tempo de atividade pública desta CTC, o INSS reiteradamente emite decisões administrativas impedindo esse segurado de aposentar pelo RGPS utilizando as contribuições da atividade privada.

Ora, em virtude de todo o arrazoado legal e jurisprudencial, não haveria impedimento constitucional para que esse servidor público realizasse o melhor planejamento em busca do cumprimento do direito social da previdência social e da aposentadoria mais vantajosa, com o devido cuidado de segregar as contribuições previdenciárias de cada vínculo e para cada regime, se não utilizadas em benefício ou vantagem remuneratória.

### 3 CONCLUSÃO

Diante de diversos casos de concomitância de atividade laboral, havendo a contribuição previdenciária correspondente, o *único impedimento lógico constitucional* para impedir a segregação do tempo de contribuição na CTC das atividades concomitantes é a utilização de determinado período e suas contribuições previdenciárias em aposentadoria ou em vantagem remuneratória.

Isso porque é preciso esclarecer que a intenção do legislador infraconstitucional em vedar a segregação da contagem de tempo de contribuição quando concomitantes, serve, tão somente, para evitar que as contribuições da mesma fonte sejam utilizadas por dois regimes distintos e haja um desequilíbrio financeiro.

O Estado deve procurar outras ferramentas para fiscalizar e evitar a utilização em regimes distintos de determinado tempo de contribuição em duplicidade oriundo de uma única atividade.

Até porque, havendo duas fontes de custeio distintas, de forma alguma pode entender pela existência de um tempo único de contribuição mesmo que seja referente a um mesmo período temporal laboral.

Em outras palavras, inexistente na legislação infralegal o entendimento que o exercício numa mesma data de atividade concomitante, portanto, com recolhimentos distintos, geraria somente um tempo de contribuição impossível de segregação.

Portanto, nem de longe há como entender que a permissão de segregação da atividade concomitante para emissão de CTC pode ser classificada como contagem em dobro, como prevê o inciso I do artigo 96 da Lei Federal nº 8.213/1991.

A ideia de unicidade da Certidão de Tempo de Contribuição jamais pode ser confundida com o entendimento de que o tempo de contribuição concomitante é um “tempo único”, “tempo indivisível” ou uma “dupla contagem de serviço” como, reiteradamente, faz o INSS.

Esse entendimento não encontra amparo legal e contraria, completamente, a garantia constitucional plena da contagem recíproca do tempo de contribuição trazendo consequências nefastas com desdobramentos imensuráveis ao servidor público e toda a Sociedade.

A vedação da emissão da CTC para atividade concomitante forçada no arcabouço jurídico é completamente incongruente por limitar garantia constitucional de fracionar, carregar e averbar o tempo de contribuição como o servidor público bem entender.

Portanto, essas vedações impostas pelo inciso I do artigo 195 da Portaria MTP nº 1.467/2022 ao Regime Próprio de Previdência Social e o inciso II do artigo 96 da Lei Federal nº 8.213/1991 ao RGPS são inconstitucionais por proibir ou limitar o *exercício pleno do direito social* da previdência e da aposentadoria encampados no caput do artigo 6º e no inciso XXIV do artigo 7º da Constituição Federal de 1988.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 18 de setembro de 1946. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Decreto Federal nº 3.048 de 06 de maio de 1999**. Regulamenta a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, para dispor... Brasília, DF, 1999a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.188-de-20-de-dezembro-de-2019-234972115>. Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto Federal nº 3.112 de 06 de julho de 1999**. Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que versa sobre compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social... Brasília, DF, 1999b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3112.htm). Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Decreto Federal nº 10.188 de 28 de dezembro de 2019**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF. 2019a. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional. **Emenda Constitucional nº 20**. Publicada em 16 de dezembro de 1998. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm). Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional. **Emenda Constitucional nº 41**. Publicada em 31 de dezembro de 2003. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm). Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional. **Emenda Constitucional nº 45**. Publicada em 31 de dezembro de 2004. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm). Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional. **Emenda Constitucional nº 47**. Publicada em 06 de julho de 2005. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm). Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional. **Emenda Constitucional nº 103**. Publicada em 13 de novembro de 2019b. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm#art36](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm#art36). Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 128 de 28 de março de 2022**. Brasília, DF. 2022b. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF. 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. **Três Décadas do Funcionalismo Público no Brasil (1986 – 2017)**. Brasília, DF, 2020a. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasestado/indicadores>. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SGP/MP). **Painel Estatístico de Pessoal**. Brasília, DF, 2020b. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/gestao/outros/gestao-publica/arquivos-e-publicacoes/bep>. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. **Nota Técnica nº 792 de 21 de janeiro de 2021**. Brasília, DF. 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/notas/nt-792\\_6178-conversao-de-tempo-especial.pdf](https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/notas/nt-792_6178-conversao-de-tempo-especial.pdf). Acesso em: 01 dez. 2022.

BRASIL. **Portaria DIRBEN/INSS nº 991 de 28 de março de 2022**. Brasília, DF. 2022c. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/195-dirben/inss-n-991-de-28-de-marco-de-2022-389275082>. Acesso em: 01 dez. 2022.

BRASIL. **Portaria MTP nº 1.467 de 02 de junho de 2022**. Brasília, DF. 2022a. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/portaria-mtp-no-1-467-de-02-junho-de-2022>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 924.423**. Relator Ministro Jorge Mussi. Quinta Turma. Brasília. Julgado em: 15 abr. 2008. Publicado em: 19 mai. 2008a. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=773180&num\\_registro=200700286704&data=20080519&peticao\\_numero=200700121326&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=773180&num_registro=200700286704&data=20080519&peticao_numero=200700121326&formato=PDF). Acesso em: 01 dez. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp nº 1.335.066**. Relator Ministro Mauro Campbell. Segunda Turma. Brasília. Julgado em: 23 out. 2012. Publicado em: 06 nov. 2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1189675&num\\_registro=201201562403&data=20121106&peticao\\_numero=201200354218&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1189675&num_registro=201201562403&data=20121106&peticao_numero=201200354218&formato=PDF). Acesso em: 07 nov. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp nº 1.444.003**. Relator Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. Brasília. Julgado em: 08 mai. 2014. Publicado em: 15 maio 2014a. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201400646294&dt\\_publicacao=15/05/2014](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400646294&dt_publicacao=15/05/2014). Acesso em: 01 nov. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1.567.535**. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. Brasília. Julgado em: 06 dez. 2016. Publicado em: 15 dez. 2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1560074&num\\_registro=201502688168&data=20161215&peticao\\_numero=201600390618&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1560074&num_registro=201502688168&data=20161215&peticao_numero=201600390618&formato=PDF). Acesso em: 01 nov. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp nº 1.535.984**. Relator Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Brasília. Julgado em: 22 out. 2019. Publicado em: 06 nov. 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1880972&num\\_registro=201901932123&data=20191106&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1880972&num_registro=201901932123&data=20191106&formato=PDF). Acesso em: 07 nov. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 687.479**. Relatora Ministra Laurita Vaz. Quinta Turma. Brasília. Julgado em: 26 abr. 2005. Publicado em: 30 mai. 2005a. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=523117&num\\_registro=200401363047&data=20050530&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=523117&num_registro=200401363047&data=20050530&formato=PDF). Acesso em: 07 nov. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.584.339**. Relatora Ministra Helena Costa. Primeira Turma. Brasília. Julgado em: 27 jun. 2017. Publicado em: 03 ago. 2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201600353853&dt\\_publicacao=03/08/2017](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201600353853&dt_publicacao=03/08/2017). Acesso em: 01 nov. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.870.793. Tema 1.070**. Relator Ministro Sérgio Kukina. S1 – Primeira Seção. Brasília. Julgado em: 11 mai. 2022d. Publicado em: 24 mai. 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=151418032&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=202000874443&data=20220428&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=151418032&tipo_documento=documento&num_registro=202000874443&data=20220428&formato=PDF). Acesso em: 07 nov. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 1.798**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Brasília. Julgado em: 27 ago. 2014. Publicado em: 05 nov. 2014b. Disponível em: <http://www.jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur283218/false>. Acesso em: 26 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AgRg no Agl nº 318.993**. Relator Ministro Carlos Velloso. Brasília. Julgado em: 12 mar. 2002. Publicado em: 12 abr. 2002. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur16576/false>. Acesso em: 26 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 26.919**. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília. Julgado em: 14 abr. 2008. Publicado em: 23 mai. 2008b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur3038/false>. Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 162.620**. Relator Ministro Sepúlveda Perceite. Brasília. Julgado em: 30 set. 1993. Publicado em: 05 nov. 1993. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur101605/false>. Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 650.851 (Tema 522)**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Brasília. Julgado em: 01 out. 2014. Publicado em: 12 dez. 2014c. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur287782/false>. Acesso em: 26 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.014.286 (Tema 942)**. Relator Ministro Dias Toffoli. Brasília, 2020c. Julgado em: 31 ago. 2020. Publicado em: 24 set. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344491887&ext=.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2022.

CALAZANS, Fernando Ferreira; REIS, Bruno Calazans. **Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição, Planejamento Previdenciário e as Restrições Inconstitucionais da Lei nº 13.846 de 2019**. Revista **IBDP**, 2021, p. 273-294. Disponível em: <https://www.>

ibdp.org.br/wp-content/uploads/2021/10/AR38521.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022.

GUIMARÃES, Leonardo José Rolim. **Compensação financeira entre os regimes previdenciários (também chamada de compensação previdenciária)**. V Congresso CONSAD de Gestão Pública. 4 a 6 de junho de 2012. Anais... 2012. Disponível em: <http://consad.org.br/wp-content/uploads/2013/05/004-compensa%c3%87%c3%83o-financeira-entre-os-regimes-previdenci%c3%81rios.pdf>. Acesso em: 24 maio 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 24 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal 3ª Região. **AC nº 94.03.100100-3**. Relator Desembargador Gilberto Jordan. São Paulo. Julgado em: 09 set. 1997. Publicado em: 09 set. 1997. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoId/63105483287937>. Acesso em: 01 nov. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal 3ª Região. **AC nº 5007777-51.2017.4.03.6105**. Relatora Desembargadora Suzana Camargo. São Paulo. Julgado em: 20 dez. 2018. Publicado em: 08 jan. 2019. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/3573603>. Acesso em: 01 nov. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal 3ª Região. **AC nº 5912419-29.2019.4.03.9999**. Relator Desembargador Baptista Pereira. São Paulo. Julgado em: 06 out. 2021. Publicado em: 13 out. 2021. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/199457139>. Acesso em: 01 nov. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal 3ª Região. **AC nº 0006009-72.2016.4.03.6183**. Relator Desembargador Gilberto Jordan. São Paulo. Julgado em: 09 nov. 2022. Publicado em: 18 nov. 2022. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/266511143>. Acesso em: 01 nov. 2022.

VELEDA, Raphael; MARCHESINI, Lucas. **Um em cada quatro servidores públicos federais no Brasil é professor**. Metrópoles, Brasília, 09 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/um-em-cada-quatro-servidores-publicos-federais-no-brasil-e-professor>. Acesso em: 10 out. 2022.

Data de submissão: 13 nov. 2023. Data de aprovação: 13 fev. 2024.